



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**Edital PP n. 53/2013**

**Processo n. 131.269**

**Requerente: Móveis Kerber Ltda**

A Móveis Kerber Ltda ingressou com recurso administrativo em face de sua inabilitação na licitação supra informada, a qual se deu haja vista o não atendimentos dos itens 6.1.11 e 6.1.12 do Edital, por não ter sido apresentada a comprovação de capacidade para o fornecimento dos itens e a declaração de inexistência de menores ter sido juntada somente cópia e ainda assinada pelo contador da empresa.

Alega, em suma, a requerente que apresentou toda documentação necessária, sendo que a declaração de não emprego de menores foi assinada pelo contador mediante assinatura eletrônica, sendo que o mesmo responde pela empresa; bem como apresentou declaração afirmando a capacidade de fornecimento, utilizando-se em outras oportunidades de documento também assinado pela empresa.

Neste contexto, afirma inexistir motivação para sua inabilitação, já que se tratam de simples omissões irrelevantes.

E empresa Herval Materiais de Construção foi a única licitante a apresentar Contra Razões, arguindo que a Lei n. 8666/93 deixa evidente a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como que a licitação é regida pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo que seja mantida a inabilitação da empresa Móveis Kerber Ltda.

É o relatório.

É princípio básico da Administração Pública a vinculação de seus atos ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º, da Lei n. 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Assim, à comissão de licitação, quando da análise dos documentos, coube observar o preenchimento das exigências editalícias pelos licitantes, objetivando a preservação do princípio da impessoalidade.

Neste contexto, os itens 6.1.11 e 6.1.12 foram exigências previstas no Edital, cuja inobservância acarretaria a inabilitação da licitante, conforme o item 7.3.1 que prevê:

7.3.1. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem quaisquer das exigências deste Edital ou que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, bem como aquelas que consignarem preços simbólicos, irrisórios, de valor zero, manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com o objeto da licitação, e ainda, àquelas que consignarem vantagens não previstas ou baseadas em oferta das demais licitantes.

Observe-se que o contador de uma empresa não responde pelos atos da mesma, não sendo ele seu representante, resumindo-se sua responsabilidade aos lançamentos contábeis, não tendo competência para assinatura de declarações como aquela juntada pela licitante, devendo a mesma ter sido firmada pelo efetivo representante da empresa, conforme consta de seu contrato social.

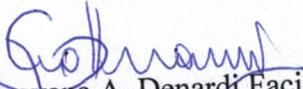
Tem-se ainda que a declaração de capacidade técnica, por óbvio precisa ser firmada por outra pessoa jurídica, não podendo a própria empresa atestar já ter fornecido os materiais licitados, o que não serve para a finalidade pleiteada, qual seja a comprovação da aptidão da licitante para o fornecimento dos itens cotados, através de atestado de empresa que já tenha mantido relações comerciais com o fornecedor.

Neste contexto, verifica-se acertada a decisão da Comissão de Licitações quanto à inabilitação da requerente, não merecendo reparos.

Isto posto, sugere-se o conhecimento, e, no mérito, o desprovimento do recurso formalizado pela empresa requerente.

Encaminhe-se ao Setor de Compras e Licitações.

Joaçaba, SC, 19 de setembro de 2013.

  
Geovana A. Denardi Facin  
Advogada - OAB/SC 17.785

**DEFERIDO**  
EM 19/09/13  
  
Rafael Laske  
Prefeito Municipal